Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:730393 GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001451-13.2021.8.27.2713/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001451-13.2021.8.27.2713/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: LUIZ PAULO DA SILVA FERREIRA (RÉU) ADVOGADO (A): BERNARDINO COSOBECK DA COSTA (OAB TO004138) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA - ABSOLVICÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS — MANTIDA A CONDENAÇÃO — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 – As materialidades dos delitos estão devidamente comprovadas pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para as substâncias entorpecentes narradas na inicial, ratificadas pela prova oral colhida em juízo. 2 - A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante na região de Colinas do Tocantins/TO, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização, além de esclarecerem a resistência durante a abordagem policial. 3 - O policial civil L.C.J., em juízo, declarou que, por ocasião dos fatos, participou que das diligências que culminaram na prisão do acusado. Salientou que estavam cumprindo um mandado de busca, sendo que o acusado e sua esposa estavam sendo investigados por uma tentativa de homicídio. Disse que, durante a revista localizaram os entorpecentes. Esclareceu a resistência empreendida pelo acusado, bem como afirmou a traficância por parte do acusado. Versão ratificada pelo depoimento do também policial civil F.R.R.L.. 4 - Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedentes. 5 - O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante. 6 - Vale salientar que não existe qualquer suporte probatório acerca da suposta violência policial alegada. Isto porque, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, o acusado encontrava-se com advogado e sequer mencionou ter sofrido tal agressão. 7 — Ao contrário do que alega a defesa, a laudo de exame de corpo de delito encontra-se devidamente acostado no evento 26, dos autos de inquérito policial, bem como a audiência de custódia não se realizou, em decorrência das restrições impostas pela pandemia do coronavírus. 8 - As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário, bem como o delito previsto no art. 329, do Código Penal. 9 — Recurso conhecido e improvido. V 0 T 0 Conforme iá relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por LUIZ PAULO DA SILVA FERREIRA contra sentençal proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Colinas do Tocantins/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, no mínimo legal, e de 03 (três) meses de detenção, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, da Lei 11.343/06 e 329, caput, caput, do Código Penal, em regime inicialmente fechado. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento. O

Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o apelante Luiz Paulo da Silva Ferreira, imputando-lhe a prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e resistência. Após regular instrução penal, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente o pedido para condenar o acusado Luiz Paulo da Silva Ferreira pela prática dos crimes tipificados na inicial. Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões3 recursais, a absolvição dos delitos imputados, por insuficiência de provas para a condenação. Sustenta, ainda, possível prática de violência policial, ausência de laudo de corpo de delito, bem como inexistência da audiência de custódia. Assim sendo passo a análise do apelo. Conforme relatado, a defesa ataca o mérito dos delitos de tráfico e resistência narrados na exordial, afirmando que as provas colhidas não fornecem substrato probatório válido para a condenação do apelante, postulando a absolvição. Sem razão. As materialidades dos delitos estão devidamente comprovadas pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para as substâncias entorpecentes narradas na inicial, ratificadas pela prova oral colhida em juízo. A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante na região de Colinas do Tocantins/TO, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização, além de esclarecerem a resistência durante a abordagem policial. Senão vejamos: O policial civil Luis Costa Júnior, em juízo, declarou que, por ocasião dos fatos, participou que das diligências que culminaram na prisão do acusado. Salientou que estavam cumprindo um mandado de busca, sendo que o acusado e sua esposa estavam sendo investigados por uma tentativa de homicídio. Disse que, durante a revista localizaram os entorpecentes. Esclareceu a resistência empreendida pelo acusado, bem como afirmou a traficância por parte do acusado. O policial civil Flávio Renan Rodrigues Lemes, ao ser ouvido judicialmente, ratificou a versão apresentada por Luis Costa Júnior. Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por

demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44. inciso I. do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, iulgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) ". (g.n.) "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas (porções fracionadas de maconha, com peso de 55 g), mas também diante da prova testemunhal e circunstâncias da apreensão. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fáticoprobatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.096.763/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022)." (g.n.) O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante. Vale salientar que não existe qualquer suporte probatório acerca da suposta violência policial alegada. Isto porque, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, o acusado encontrava-se com advogado e seguer mencionou ter sofrido tal agressão. Ao contrário do que alega a defesa, a laudo de exame de corpo de delito encontra-se devidamente acostado no evento 26, dos autos de inquérito policial, bem como a audiência de custódia não se realizou, em decorrência das restrições impostas pela pandemia do coronavírus. Como bem ressaltou o magistrado sentenciante: "(...) Em que pese a negativa de autoria por parte do réu, as testemunhas ouvidas tanto em juízo quanto em sede policial, também deram conta do local e forma com que o entorpecente e demais apetrechos utilizados para embalar o entorpecente foram encontrado. Nessa messe, embora o réu neque a prática do delito, o depoimento da

testemunha Adenilson de Jesus dos Reis corrobora aos testemunhos supra, o qual afirma que estava na residência do réu em busca de adquirir entorpecentes, pois tinha conhecimento de que o réu comercializava drogas. A testemunha aduz que teria ido até o local adquirir maconha e que ao chegar estava ocorrendo a abordagem. A adução de violência policial, levantada pela defesa, destoa de todo o conteúdo probatório até então apurado. O réu não obteve êxito em comprovar a ocorrência de tais fatos. Aliás, importa ressaltar, que contrário ao alegado pela defesa, as testemunhas ouvidas em audiência, tanto os policiais quanto Adenilson de Jesus, informam que não houve agressão ao réu, mas apenas usaram do necessário para contê-lo, uma vez que o réu "atacou" o agente Luiz Costa Júnior. Assim, tendo em vista todo o conteúdo probatório inserto nos autos, ausente qual quer dúvida acerca dos fatos, posto que resta clarividente autoria e materialidade delitivas, apontando o réu como autor do crime. (...)." As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário, bem como o delito previsto no art. 329, do Código Penal. Ex positis, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA condenatória. CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 730393v5 e do código CRC 2b39bd9b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 14/3/2023, às 16:13:40 1. E-PROC - SENT1 -evento 146 - Autos nº 0001451-13.2021.827.2713. 2. E-PROC- DENÚNCIA1- evento1-Autos nº 0001451-13.2021.827.2713. 3. E-PROC - RAZAPELA2 - evento 7. 730393 .V5 0001451-13.2021.8.27.2713 Documento: 730394 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001451-13.2021.8.27.2713/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001451-13.2021.8.27.2713/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: LUIZ PAULO DA SILVA FERREIRA (RÉU) ADVOGADO (A): BERNARDINO COSOBECK DA COSTA (OAB APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS — MANTIDA A CONDENAÇÃO — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 – As materialidades dos delitos estão devidamente comprovadas pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para as substâncias entorpecentes narradas na inicial, ratificadas pela prova oral colhida em juízo. 2 — A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante na região de Colinas do Tocantins/TO, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização, além de esclarecerem a resistência durante a abordagem policial. 3 - O policial civil L.C.J., em juízo, declarou que, por ocasião dos fatos, participou que das diligências que culminaram na prisão do acusado. Salientou que estavam cumprindo um mandado de busca,

sendo que o acusado e sua esposa estavam sendo investigados por uma tentativa de homicídio. Disse que, durante a revista localizaram os entorpecentes. Esclareceu a resistência empreendida pelo acusado, bem como afirmou a traficância por parte do acusado. Versão ratificada pelo depoimento do também policial civil F.R.R.L.. 4 - Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedentes. 5 - 0 contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante. 6 -Vale salientar que não existe qualquer suporte probatório acerca da suposta violência policial alegada. Isto porque, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, o acusado encontrava-se com advogado e sequer mencionou ter sofrido tal agressão. 7 - Ao contrário do que alega a defesa, a laudo de exame de corpo de delito encontra-se devidamente acostado no evento 26, dos autos de inquérito policial, bem como a audiência de custódia não se realizou, em decorrência das restrições impostas pela pandemia do coronavírus. 8 — As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário, bem como o delito previsto no art. 329, do Código Penal. 9 — Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 14 de março Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 730394v5 e do código CRC 59b1c470. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e 0001451-13.2021.8.27.2713 Hora: 14/3/2023, às 18:15:8 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:730391 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001451-13.2021.8.27.2713/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0001451-13.2021.8.27.2713/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: LUIZ PAULO DA SILVA FERREIRA (RÉU) ADVOGADO (A): BERNARDINO COSOBECK DA COSTA (OAB TO004138) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por LUIZ PAULO DA SILVA FERREIRA contra sentença1 proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Colinas do Tocantins/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, no mínimo legal, e de 03 (três) meses de detenção, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, da Lei 11.343/06 e 329, caput, caput, do Código Penal, em regime inicialmente fechado. A acusação imputou nestes autos, em desfavor do apelante, a prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e resistência. assim descritos na exordial acusatória: "(...) Emerge do caderno informativo que no dia 26/02/2021, por volta das 17h00min, na rua São

Paulo, nº 976, setor Santo Antônio, em Colinas do Tocantins-TO, LUIZ PAULO DA SILVA FERREIRA, agindo consciente e voluntariamente, tinha em depósito drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta também que, na mesma ocasião, o denunciado LUIZ PAULO DA SILVA FERREIRA opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo. Emerge dos autos que, na data e horário acima referidos, uma equipe de policiais civis dirigiu-se à residência do denunciado para cumprir mandado de busca e apreensão, momento em que LUIZ PAULO DA SILVA FERREIRA, mediante violência, tentou impedir o cumprimento da diligência, desferiu chutes e entrou em luta corporal com o agente de polícia Luiz Costa Júnior. A equipe policial realizou a contenção do denunciado e, em seguida, a busca no interior da residência, tendo sido encontrados uma porção de "maconha", uma porção de "crack", dois segmentos (galhos) de "maconha" e embalagens plásticas comumente utilizadas para acondicionar pequenas quantidades de drogas, bem como a quantia de R\$ 2.432,00 (dois mil quatrocentos e trinta e dois reais). Além disso, foram apreendidos três telefones celulares, sendo dois da marca Samsung, modelo Galaxy J7 e J2, outro da marca Xiaomi, modelo Redmi Note 8, os quais o denunciado não comprovou a origem lícita. Apurouse que um dos telefones da marca Samsung havia sido deixado no local como garantia de pagamento de drogas adquiridas por Joelma Barbosa e Silva. Os objetos e as substâncias foram apreendidos2 . Submetidas a exame de constatação preliminar, verificou tratar-se de 3.2g de "maconha" e 8.3g de "crack", substâncias capazes de causar dependência física e/ou psíquica (...)." Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões2 recursais, a absolvição dos delitos imputados, por insuficiência de provas para a condenação. Sustenta, ainda, possível prática de violência policial, ausência de laudo de corpo de delito, bem como inexistência da audiência de custódia. O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, pugnando pelo improvimento do apelo. Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto pelo acusado. É o relatório. Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 730391v4 e do código CRC deda700c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 1/3/2023, às 17:1:32 1. E-PROC - SENT1 -evento 146 - Autos nº 2. E-PROC - RAZAPELA2 - evento 7. 0001451-13.2021.827.2713. CONTRAZ1- evento 10. 4. E-PROC - PARECMP1 - evento 16. 0001451-13.2021.8.27.2713 730391 .V4 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0001451-13.2021.8.27.2713/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU APELANTE: LUIZ PAULO DA SILVA FERREIRA (RÉU) ADVOGADO (A): BERNARDINO COSOBECK DA COSTA (OAB T0004138) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NEGO-LHE PROVIMENTO, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária